



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-54.2014.815.0141 – Catolé do Rocha

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos

APELADO : Wilitanha Almeida da Silva

ADVOGADO : Mayara Queiroga Wanderley

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

- “É cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso. (RESP 1187311/MS)”. (TJDF; APC 2015.04.1.011914-5; Ac. 979.292; Sexta Turma Cível; Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues; Julg. 26/10/2016; DJDFTE 18/11/2016)

- Há nos autos prova de que o acidente, provocador das lesões de debilidade permanentes, foi provocado por um acidente automobilístico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A contra a Sentença de fls. 145/147

proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Wilitanha Almeida da Silva, julgou procedente o pedido formulado, condenando a Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial, e correção monetária desde a data do evento danoso.

Em suas razões (fls. 150/165), alega ausência denexo causal entre a lesão sofrida e o suposto acidente, bem como que a Apelada já recebeu 1.687,00 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais), razão pela qual requer o provimento ao recurso.

Contrarrazões, às fls. 191/192, pelo desprovimento do Recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou acerca do mérito, fls. 202/203.

VOTO

Extrai-se dos autos que o Promovente postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) por ter sofrido lesão no pé esquerdo, resultando debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior esquerdo, no percentual de 50%, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 17/01/2013.

A Sentença condenou a Promovida a pagar o montante de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pela perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, uma vez que a perda foi apenas parcial.

Pois bem.

Alega a Seguradora Apelante ausência denexo causal entre o acidente relatado e o dano produzido.

Sustenta que o ocorrido não restou comprovado nos autos que as supostas lesões tenham sido causadas por um acidente automobilístico, uma vez inexistirem provas nos autos neste sentido.

Sem razão à pretensão da Recorrente.

Há nos autos uma declaração médica atestando que a Apelada foi atendida em uma unidade de Saúde da cidade de Catolé do Rocha, vítima de acidente automobilístico, envolvendo uma motocicleta.

Conforme é cediço, o Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de automotor. A indenização securitária é cabível na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa, e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do

evento danoso.

O nexu causal é o vínculo entre a conduta e o resultado.

A indenização de seguro obrigatório se torna devida à vítima de acidente de trânsito, diante da “simples prova do acidente e do dano decorrente”, art. 5º da Lei nº 6.194/74. O ônus é do autor para provar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Novo CPC.

Em verdade, o que se observa dos autos é que a Apelante procura escusar-se da responsabilidade do pagamento do seguro DPVAT, obrigação prevista por norma impositiva.

Dessa forma, a irresignação da Recorrente não prospera.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

r